



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.902122/2013-49
RESOLUÇÃO	1001-000.850 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ZF AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que: i) a autoridade administrativa se pronuncie, confirmando ou não, acerca de suposto pedido de transação controlado no DDA nº 13031.180889/2023-89; ii) a autoridade administrativa se manifeste sobre os documentos acostados aos autos, oportunizando à contribuinte se manifestar sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 09-74.022 (fls. 364) que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para reconhecer o direito

creditório no importe original de R\$ 3.538.177,21, além daquele já reconhecido no despacho decisório, no importe de R\$ 2.430.378,43, e homologar as compensações a ele vinculadas, até o limite do direito creditório reconhecido.

O contribuinte transmitiu a PERDCOMP 03697.10837.161208.1.3.02-0404, visando compensar os débitos nela declarado com crédito oriundo de Saldo negativo de IRPJ, ac2006, no valor original de R\$ 7.141.567,85.

O Despacho Decisório reconheceu o direito creditório no importe de R\$ 2.430.378,43, restando litígio sobre a importância não reconhecida no valor de R\$ 4.711.189,42. O direito creditório não foi reconhecido pela confirmação parcial de DARF informados na quitação de estimativas e pela não homologação de estimativas compensadas.

A decisão recorrida, que não recebeu ementa, concluiu que as estimativas com compensação declarada, no valor de R\$ 3.538.177,21 (R\$ 2.135.741,15 + R\$ 1.402.436,06), homologadas ou não, devem compor o saldo negativo do período, uma vez que utilizadas no cálculo do imposto na DIPJ. Assim, reconheceu o direito creditório no importe original de R\$ 3.538.177,21, além daquele já reconhecido no despacho decisório, no importe de R\$ 2.430.378,43, e homologou as compensações a ele vinculadas, até o limite do direito creditório reconhecido.

O contribuinte foi intimado em 04/06/2020 (fls. 376) e apresentou recurso voluntário em 06/07/2020 (fls. 403 a 412) sustentando, em síntese, a devida existência do direito ao crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior e juntou novos documentos. Afirmar que toda a documentação probatória já apresentada (**DARFs – fls. 406/409; DCTFs – fls. 86/252; e PER/DCOMPs – fls. 254/332**) demonstra que os pagamentos de estimativas não reconhecidos pelo despacho decisório/acórdão recorrido foram integralmente quitados via DARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 09-74.022 (fls. 364) que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório no importe original de R\$ 3.538.177,21, além daquele já reconhecido no despacho

decisório, no importe de R\$ 2.430.378,43, e homologar as compensações a ele vinculadas, até o limite do direito creditório reconhecido.

O contribuinte transmitiu a PERDCOMP 03697.10837.161208.1.3.02-0404, visando compensar os débitos nela declarado com crédito oriundo de Saldo negativo de IRPJ, ac2006, no valor original de R\$ 7.141.567,85.

O Despacho Decisório reconheceu o direito creditório no importe de R\$ 2.430.378,43, restando litígio sobre a importância não reconhecida no valor de R\$ 4.711.189,42. O direito creditório não foi reconhecido pela confirmação parcial de DARF informados na quitação de estimativas e pela não homologação de estimativas compensadas.

No PERDCOMP, como consta do Despacho Decisório reproduzido no relatório, a contribuinte informou PAGAMENTOS, integrantes da composição do Saldo Negativo, no total de R\$ 10.466.890,59 e, desse total, não foram confirmados R\$ 1.173.012,20. O total de pagamentos confirmados foi de R\$ 9.293.878,39. Assim, não foi instaurado contraditório sobre o mérito dos pagamentos vinculados a DARF que não foram confirmados (R\$ 1.173.012,20), exceto no tocante à preliminar de decadência. A defendente se insurge somente quanto às parcelas não confirmadas vinculadas à compensação.

A decisão recorrida, que não recebeu ementa, concluiu que as estimativas com compensação declarada, no valor de R\$ 3.538.177,21 (R\$ 2.135.741,15 + R\$ 1.402.436,06), homologadas ou não, devem compor o saldo negativo do período, uma vez que utilizadas no cálculo do imposto na DIPJ. Assim, reconheceu o direito creditório no importe original de R\$ 3.538.177,21, além daquele já reconhecido no despacho decisório, no importe de R\$ 2.430.378,43, e homologou as compensações a ele vinculadas, até o limite do direito creditório reconhecido.

O contribuinte afirma que toda a documentação probatória já apresentada (**DARFs – fls. 406/409; DCTFs – fls. 86/252; e PER/DCOMPs – fls. 254/332**) demonstra que os pagamentos de estimativas não reconhecidos pelo despacho decisório/acórdão recorrido foram integralmente quitados via DARF.

A Súmula CARF 143 dispõe que: “A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

Assim, a referida prova não se dá somente com a apresentação dos informes de rendimentos, entretanto, por outro lado a Súmula CARF 80 dispõe que: “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.

Vê-se, portanto, que as condições para dedução exigem a comprovação da retenção e a tributação da correspondente receita. Esta tem sido a orientação adotada por este CARF.

Dito isso, em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, entendo que não existe óbice para a apresentação de provas em qualquer fase do processo, como se pode observar da decisão, da 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Assim, devem ser aceitas as provas apresentadas e juntadas ao processo, *em qualquer fase do julgamento*, como a jurisprudência deste CARF tem se mostrado favorável ao respeito aos princípios da verdade material, da razoabilidade e do formalismo moderado.

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, informa que a prova documental deve ser apresentada junto à impugnação, precluindo o direito do contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se: a) demonstrar a impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) referir-se a fato ou a direito superveniente; c) destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos – art. 16, § 4º. Ao lado deste mandamento, entre os princípios que regem o processo administrativo fiscal, encontra-se o da verdade material, que decorre do princípio da legalidade e impõe a apuração da devida ocorrência do fato gerador, podendo o julgador, inclusive de ofício, realizar diligências para verificar os fatos ocorridos.

No processo administrativo fiscal, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72), consubstanciado no princípio do contraditório e da ampla defesa que se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de

se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

De acordo com o art. 170 do CTN, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Desse modo, os autos devem ser convertidos em diligência para que a Autoridade Fiscal analise, em relatório conclusivo, os documentos anexados pela recorrente e a existência do direito creditório pleiteado.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011). Por fim, destaca-se que há, nos autos, nota de processo, de 26/05/2023, com alerta de possível transação, realizado através do DDA nº 13031.180889/2023-89, sem que tenha dado conhecimento quanto à inclusão, ou não, do feito na transação.

Sobre a questão, a Portaria Conjunta SRFB/PGFN nº 01, de 12 de janeiro de 2023, que institui o Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal - PRLF, medida excepcional de regularização fiscal por meio da realização da transação resolutiva de litígio administrativo tributário no âmbito de Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e de pequeno valor no contencioso administrativo ou inscrito em dívida ativa da União, prevê:

Art. 6º A adesão ao PRLF poderá ser formalizada das 8h de 1º de fevereiro de 2023 até às 19h, horário de Brasília, do dia 31 de julho de 2023. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 8, de 31 de maio de 2023) [...] § 4º O requerimento de adesão apresentado validamente suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados acerca da transação.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem para que: i) a autoridade administrativa se pronuncie, confirmando ou não, acerca de suposto pedido de transação controlado no DDA nº 13031.180889/2023-89; ii) a autoridade administrativa se manifeste sobre os documentos acostados aos autos, oportunizando à contribuinte se manifestar sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

Assinado Digitalmente

RESOLUÇÃO 1001-000.850 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10865.902122/2013-49

Ana Claudia Borges de Oliveira

DOCUMENTO VALIDADO